Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1673/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21944/2017
PROTOCOLO	**:** 1850371
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA
JURISDICIONADO	**:** JORGE LUIZ TAKAHASHI
INTERESSADO	**:** NOVA DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA – ME.
VALOR	**:** R$ 86.650,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais que regulam a matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 19/2017, realizado pelo Município de Batayporã, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Nova Diagnósticos por Imagem Ltda. – ME.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam-se os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2017 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 19/2017 (1ª fase), celebrada entre o Município de Batayporã/MS por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Nova Diagnósticos por Imagem Ltda – ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Jorge Luiz Takahashi, Prefeito Municipal.

A Ata de Registro de Preço tem por objetivo contratação de empresa especializada na realização de exames de imagem, no valor de R$ 86.650,00 (oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 1858/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 3ª PRC n. 4601/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da primeira fase do procedimento licitatório, com fulcro na Resolução TCE/MS n.54/2016, c/c art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 76/2013 e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

A Ata de Registro de Preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TC/ME n. 54/2016.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2017 (1ª fase), realizado pelo Município de Batayporã/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Nova Diagnósticos por Imagem Ltda – ME, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, I, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preço n. 19/2017 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, I, "a", segunda parte, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preço.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO.**

Relator

GAB-JCSF
SETAC-MSS/ARP/dssm